

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5920/2009

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior; a remuneração do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; a instituição de estrutura remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

ARTIGO nº 01 – Acrescentar no art. 19 do Projeto de Lei nº 5.920/2009, de 31 de agosto de 2009, o **item III**, com a seguinte redação:

“ Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei”.

§ 1º A Estrutura Remuneratória de que trata o **caput** será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo XIII desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de que trata o art. 22 desta Lei;

III – Gratificação de Qualidade – GQ.

ARTIGO n.º 02 – O art. 20 do PL 5.920/2009, de 31-08-09, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo XII desta Lei poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros *a partir de 1º de janeiro de 2010.*”

ARTIGO n.º 03 – O art. 22 do PL 5.920/2009, de 31-08-09, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Fica instituída, *a partir de 1º de janeiro de 2010*, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos – GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XII desta Lei, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 19, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDACE será paga observando o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XIV desta Lei, produzindo efeitos financeiros *a partir de 1º de janeiro de 2010.*”

ARTIGO n.º 04 - Acrescentar o art. 22-A no Projeto de Lei nº 5920/2009, de 31 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 22-A -. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo XII desta Lei, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada”.

§ 1º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no art.19, será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo XV desta Lei, observados os seguintes limites:

I - Para os cargos de que trata o anexo XII desta lei:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, até o limite de trinta por cento dos cargos de nível superior providos; e

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, até o limite de quinze por cento dos cargos de nível superior providos.

*§ 2º Os quantitativos previstos no § 1º deste artigo serão fixados, semestralmente, considerados o total de cargos efetivos de que trata o **caput** deste artigo, providos em 30 de junho e 31 de dezembro.*

§ 3º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

ANEXO XII

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPREV-424	CARREIRA PREVIDENCIÁRIA Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ARQUITETO	424010
CPREV-424		ECONOMISTA	424011
CPREV-424		ENGENHEIRO	424008
CPREV-424		ESTATISTICO	424014
CPST-422	CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ARQUITETO	422028
CPST-422		ECONOMISTA	422047
CPST-422		ECONOMISTA DOMESTICO	422048
CPST-422		ENGENHEIRO	422051
CPST-422		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	422052
CPST-422		ENGENHEIRO AGRONOMO	422053
CPST-422		ENGENHEIRO OPERACIONAL	422055
CPST-422		ESTATISTICO	422059
CPST-422		GEOLOGO	422067
CSST-430	CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ARQUITETO	430081
CSST-430		ECONOMISTA	430022
CSST-430		ENGENHEIRO	430016
CSST-430		ENGENHEIRO AGRONOMO	430012

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CSST-430		ENGENHEIRO FLORESTAL	430076
CSST-430		ESTATISTICO	430091
DPRF-437	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ECONOMISTA	437005
DPRF-437		ENGENHEIRO	437006
PEC-475	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ARQUITETO	475014
PEC-475		ECONOMISTA	475016
PEC-475		ECONOMISTA SENIOR	475020
PEC-475		ENGENHEIRO	475021
PEC-475		ESTATISTICO	475022
PECC-442	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ARQUITETO	442017
PECC-442		ECONOMISTA	442033
PECC-442		ENGENHEIRO	442035
PECC-442		ENGENHEIRO AGRONOMO	442036
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO ELETRICO	442038

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
PECC-442		ESTATISTICO	442041
PECC-442		GEOLOGO	442042
PECSU-474	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006	ECONOMISTA	474007
PECSU-474		ENGENHEIRO	474008
PECSU-474		ENGENHEIRO AGRONOMO	474009
PECSU-474		ENGENHEIRO CIVIL	474010
PECSU-474		ENGENHEIRO FLORESTAL	474012
PECSU-474		ENGENHEIRO OPERACIONAL	474013
PEDPF-432	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ARQUITETO	432083
PEDPF-432		ECONOMISTA	432004
PEDPF-432		ENGENHEIRO	432003
PEDPF-432		ESTATISTICO	432007
PGPE-480	PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ARQUITETO	480046
PGPE-480		ECONOMISTA	480096
PGPE-480		ENGENHEIRO	480106
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	480107
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRONOMO	480108
PGPE-480		ENGENHEIRO CIVIL	480109
PGPE-480		ENGENHEIRO DE MINAS	480110

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
PGPE-480		ENGENHEIRO DE OPERACOES	480111
PGPE-480		ENGENHEIRO DE PESCA	480112
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRICO	480113
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRONICO	480114
PGPE-480		ENGENHEIRO FLORESTAL	480115
PGPE-480		ENGENHEIRO MECANICO	480116
PGPE-480		ENGENHEIRO QUIMICO	480118
PGPE-480		ESTATISTICO	480122
PGPE-480		GEOLOGO	480138
PECMF-489	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ARQUITETO	489010
PECMF-489		ECONOMISTA	489021
PECMF-489		ENGENHEIRO	489023
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	489024
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRONOMO	489025
PECMF-489		ENGENHEIRO DE OPERACOES	489026
PECMF-489		ESTATISTICO	489028
QPIN-490	QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ECONOMISTA	490054

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
QPIN-490		ENGENHEIRO	490063
NS-009	PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ARQUITETO	9017
NS-009		ECONOMISTA	9022
NS-009		ENGENHEIRO	9016
NS-009		ENGENHEIRO AGRONOMO	9012
NS-009		ENGENHEIRO DE PESCA	9041
NS-009		ESTATISTICO	9026
NS-009		GEOLOGO	9020
NS-032		ECONOMISTA	32020
NS-032		ENGENHEIRO	32010
NS-032		ESTATISTICO	32022
NS-068		ECONOMISTA	68001
NS-068		ENGENHEIRO AGRONOMO	68012
CSS-434	SEGURO SOCIAL Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	ARQUITETO	434010
CSS-434		ECONOMISTA	434011
CSS-434		ECONOMISTA DOMESTICO	434028
CSS-434		ENGENHEIRO	434008
CSS-434		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	434029
CSS-434		ENGENHEIRO CIVIL	434057
CSS-434		ESTATISTICO	434014

ANEXO XIII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE QUE TRATA O ART. 19 DESTA LEI

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		<i>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010</i>
ESPECIAL	III	<i>5.628,22</i>
	II	<i>5.503,13</i>
	I	<i>5.380,24</i>
C	VI	<i>5.223,30</i>
	V	<i>5.106,56</i>
	IV	<i>4.992,77</i>
	III	<i>4.881,66</i>
	II	<i>4.772,98</i>
	I	<i>4.666,30</i>
B	VI	<i>4.530,56</i>
	V	<i>4.429,27</i>
	IV	<i>4.331,22</i>
	III	<i>4.235,21</i>
	II	<i>4.141,70</i>
	I	<i>4.049,29</i>
A	V	<i>3.931,08</i>

	IV	3.843,86
	III	3.758,19
	II	3.673,94
	I	3.591,95

ANEXO XIV

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE (Art. 22 desta Lei)

EFEITOS FINANCEIROS *A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010*

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
ESPECIAL	III	66,53
	II	64,82
	I	63,18
C	VI	59,23
	V	57,79
	IV	56,40
	III	55,06
	II	53,77
	I	50,32
B	VI	49,52
	V	48,44
	IV	47,39
	III	46,37
	II	45,01
	I	43,70
A	V	42,43
	IV	41,19

	III	39,99
	II	38,83
	I	37,70

ANEXO XV

TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010)

a) Cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo do artigo nº 19 desta lei:

Em R\$

CARGOS	VALOR DA GQ	
	<i>Nível I</i>	<i>Nível II</i>
<i>Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo</i>	<i>554,02</i>	<i>1.108,04</i>

JUSTIFICATIVA

As medidas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores em questão, tratamento igualitário com remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é cumprir com a Constituição Federal, no art. 39 § 1º, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma uniformidade de tratamento, e organicidade destes cargos com as políticas públicas e de governo frente ao atual cenário de investimentos estratégicos em obras de infra-estrutura como medida anticíclica da crise econômica mundial e em prol do desenvolvimento acelerado do país .

A Lei n.º 8.112, de 1990, dispõe que: *Art. 41. (...)*

§4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

A Constituição Federal, de 1988, determina:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

O art. 39, §1º, da Constituição Federal, prevê igual vencimento para trabalho igual, ou seja, para cargos de atribuições iguais os que produzem o mesmo trabalho, têm o mesmo grau de responsabilidade e de complexidade, e para cargos assemelhados aqueles que forem semelhantes, de mesma natureza, análogos, parecidos.

Cabe ressaltar que os requisitos para ingresso nas carreiras e para investidura nos cargos são os mesmos. As atribuições do cargo no serviço público e no serviço privado são iguais. Considerando que as atribuições compõem o elemento nuclear dos cargos. A partir de sua definição, também são estabelecidos os requisitos admissionais, as responsabilidades a ser suportada, a remuneração a ser percebida etc. É a própria Lei nº 8112/90, que praticamente equaliza as idéias de cargo público e atribuições correlatas, ao dispor em seu art. 3º que: “Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.” E que pelo fato dos Engenheiros Analistas de Infra-estrutura serem destinados para exercício de suas atribuições no mesmo órgão onde Engenheiros e Arquitetos também exercem suas atribuições, é óbvio que ficam atendidas as condições estabelecidas para aplicação do princípio da isonomia de vencimentos, como determinado na Constituição Federal, de 1988, e concedida pela Lei n.º 8.112, de 1990.

É de fundamental importância destacar que os cargos de Engenheiro e Arquiteto mantêm na carreira pública a mesma denominação profissional, portanto, além das atribuições profissionais estabelecidas pela Lei n.º 5.194, de 1966, somam-se àquelas definidas pela Lei n.º 5.645, de 1970, e Lei n.º 6.550, de 1978, que tiveram continuidade na Lei n.º 11.357, de 2006, Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, e também nos diversos planos especiais de cargos, criados em alguns Ministérios, o que dá a esses cargos grau máximo de responsabilidade, haja vista que a carreira se confunde com a profissão.

É a oportunidade de equalizar a data de reajuste com a dos servidores lotados na Carreira de Engenheiros do DNIT, Lei 11.171/05, e Carreira de Infra-estrutura, Lei 11.539/07, pois os servidores incluídos no art. 19 do PL 5920 e os servidores dessas duas carreiras, que estão incluídos no PL 5.917/2009, tem as

mesmas similitude de natureza, responsabilidade e complexidade, atendendo então ao estabelecido pelo art. 39 da Constituição Federal.

Portanto, esta emenda resolve em definitivo o problema da isonomia, discriminação funcional e assédio moral, tratando com respeito e igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, como prevê a constituição, pois equipara, a partir de janeiro de 2010, a remuneração dos Engenheiros da Carreira de Analista de Infra-estrutura, os Engenheiros do DNIT e os demais Engenheiros, Arquitetos do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em de de 2009.

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO